



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.679 - SP (2008/0189436-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO INCORRETA DE LEI ESTADUAL.

1. O objetivo precípua do art. 42, p. ún., do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.
2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do art. 42, p. ún., do CDC.
3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.
4. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé; ao contrário, asseverou que se tratou de erro escusável, deixando de dar ensejo à repetição em dobro.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.679 - SP (2008/0189436-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Condomínio Edifício Ubatuba contra decisão monocrática assim ementada (fl. 171):

TRIBUTÁRIO. TARIFA. REQUERIMENTO PELA CONDENAÇÃO EM DOBRO DA CONCESSIONÁRIA. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 356 E 282 DO STF.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que houve o prequestionamento da questão tratada e reafirma as razões trazidas no agravo de instrumento em que pugna pela condenação do agravado a restituir o pagamento indevido em dobro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.086.679 - SP (2008/0189436-0)

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO INCORRETA DE LEI ESTADUAL.

1. O objetivo precípua do art. 42, p. ún., do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.
2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do art. 42, p. ún., do CDC.
3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.
4. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de má-fé; ao contrário, asseverou que se tratou de erro escusável, deixando de dar ensejo à repetição em dobro.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo que a decisão deve ser mantida, ainda que por outro fundamento.

Quanto à devolução em dobro, o TJ negou o pedido, pois, pela análise das peculiaridades fáticas do caso, entendeu não haver má-fé da concessionária.

A condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada. Assim, inviável reexaminar o acervo fático-probatório para afastar o fundamento do acórdão recorrido.

Não é o caso, ademais, de teratologia ou erro evidente do Tribunal de origem na apreciação das provas, o que inviabiliza a pretensão recursal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA PERSUASÃO RACIONAL E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ESGOTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. Calcando-se o acórdão recorrido no contexto fático-probatório dos autos para justificar a incidência do art. 42 do CDC, considerando abusiva a cobrança de tarifa de esgoto, não configurada a hipótese de engano justificável, revela inequívoca a necessidade de reapreciação da prova, tarefa interdita na instância extraordinária, em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 765.485/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 192)

Pelo contrário, a aplicação da legislação estadual relativa às chamadas 'economias' é matéria controversa, conforme se verifica pela própria jurisprudência a respeito. Assim, não é possível reformar o acórdão recorrido, no que se refere ao pedido de devolução em dobro.

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ERRO JUSTIFICÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Tratam os autos de ação declaratória interposta pelo Condomínio do Edifício Pedra Bonita em face da CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgoto requerendo, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela. A exordial alega: a) ser usuária da Ré, a qual vem cobrando serviço de esgoto sanitário, sem que efetivamente preste o referido serviço; b) através de Laudo de vistoria foi constatado que a CEDAE efetua a cobrança considerando que toda a água fornecida se transforma em esgoto; c) é ilegal a cobrança da tarifa de água pelo sistema da progressividade; d) considerando que são efetuados pagamentos indevidos, pugna pelo ressarcimento em dobro devidamente corrigido. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao serviço de esgoto sanitário, bem como para declarar a inexigibilidade da cobrança pelo sistema de tarifa progressiva. Interpostas apelações pelo Autor e Ré, o Tribunal 'a quo' deu parcial provimento ao primeiro recurso e negou ao segundo por entender que : a) a tarifa progressiva não encontra amparo na legislação vigente; b) no que respeita à taxa de esgoto, não há qualquer interferência da ré em toda essa operação; c) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não procede; d) a prescrição é vintenária, afastando-se assim a quinquenal. O Condomínio do Edifício Pedra Bonita aponta como fundamento do seu recurso que: a) trata-se de relação de consumo, logo, regida pelo código do consumidor; b) o decreto que previa qualquer possibilidade de cobrança progressiva está revogado, não podendo se falar em erro justificável. Contra-razões sustentando que a CEDAE estabelece com a recorrente uma relação de consumo atípica, posto que o bem fornecido é esgotável.

2. O aresto recorrido pautou as suas razões de decidir na apreciação do conteúdo probatório presente nos autos, uma vez que a questão nodal, acerca de ter ocorrido erro justificável na cobrança das quantias anteriormente pagas pelo recorrente, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial.

3. Infirmar o posicionamento estabelecido pela Corte de origem ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, exegese inviável na via estreita do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, que atrai a incidência da vedação sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 840800/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO RESCISÓRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA – SÚMULA 343/STF – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 07/STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Inviável, da mesma forma, o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no Ag 845499/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007 p. 259).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA OU NÃO DO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (REsp 1022983/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 01/12/2008).

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – PAGAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INAPLICABILIDADE – GRAU DE SUCUMBÊNCIA.

1. O entendimento firmado desta Corte é no sentido de que, caracterizada a má-fé na cobrança indevida, tem cabimento a aplicação do disposto no art. 42 do CDC - obrigação de devolução em dobro do valor indevidamente pago. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, afastou a má-fé na conduta da concessionária.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. O Tribunal de origem designou a sucumbência recíproca. Modificar a referida decisão ou aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar o ônus de cada parte, igualmente, demandaria análise fático-probatória. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 949053/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. TAXA DE ÁGUA. 'REGIME DE ECONOMIA'. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 42 DA LEI 8.078/90. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, inexistência de culpa ou má-fé da concessionária, consoante art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor, a não ensejar a repetição em dobro dos valores, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima estabelecida pelo Tribunal a quo, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e conseqüente revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido no enunciado sumular n.º 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 836.661/MG (DJ de 31.08.2006); AgRg no Ag 754.833/RJ (DJ de 03.08.2006); REsp 700.759/PR (DJ de 09.05.2005); AgRg no REsp 560.909/DF (DJ de 25.02.2004).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ARTIGO 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF.

1. A cobrança indevida, por erro justificável da concessionária e a sua caracterização, a justificar o afastamento da condenação ao pagamento do quantum indenizatório fixada pelo Tribunal a quo com fundamento em elementos fáticos, resta obstada restam instância recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A controvérsia relativa ao pagamento de tarifa de serviço de água e esgoto, decidida com base em lei local, impede a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria (Súmula 280/STF).

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

similitude de circunstâncias.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1045738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. TAXA DE ÁGUA. "REGIME DE ECONOMIA". ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 42 DA LEI 8.078/90. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, inexistência de culpa ou má-fé da concessionária, consoante art. 42, par. único, do Código de Defesa do Consumidor, a não ensejar a repetição em dobro dos valores, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. A sucumbência recíproca ou em parte mínima estabelecida pelo Tribunal a quo, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e conseqüente revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido no enunciado sumular n.º 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 836.661/MG (DJ de 31.08.2006); AgRg no Ag 754.833/RJ (DJ de 03.08.2006); REsp 700.759/PR (DJ de 09.05.2005); AgRg no REsp 560.909/DF (DJ de 25.02.2004).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Resp n.º 1.087.134/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada; é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que 'o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço' (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, 'basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor' (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, da culpa ou da má-fé da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 11 DO DECRETO 85.587/1978 E ART. 4º DA LEI 6.528/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, . SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEMONSTRAÇÃO DO ERRO. MATÉRIA DE PROVA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A análise da alegada violação do art. 965 do Código Civil, que diz respeito à ausência de demonstração de que o pagamento se deu por erro, demanda, como regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

3. Não se pode analisar o suposto direito amparado em Legislação Estadual, notadamente o Decreto 21.123/1983, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

4. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COMERCIAL COM MAIS DE UMA UNIDADE. DIREITO DOS CONDÔMINOS AO REGIME DA DUPLICIDADE DE ECONOMIAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. NÃO ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC EM SEDE DE ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (REsp 1124324/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. TAXA DE ÁGUA. 'REGIME DE ECONOMIA'. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 42 DA LEI 8.078/90. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. SÚMULA 7 DO STJ. CATEGORIA. CONSUMIDOR. CLASSIFICAÇÃO. DECRETOS ESTADUAIS. SÚMULA 280/STF. INADMISSIBILIDADE.

1. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, inexistência de culpa ou má-fé da concessionária, consoante art. 42, par. único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor, a não ensejar a repetição em dobro dos valores, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

3. In casu, decidida a controvérsia relativa **à classificação da categoria em que o consumidor se encontra para fins de cobrança de tarifa de água e esgoto encontra-se disciplinada nos Decretos Estaduais n.ºs 21.123/83 e 41.446/96**, revela-se incabível a via recursal extraordinária, para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF.

4. *Agravos regimentais desprovidos.*" (AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Assim, tenho que o agravo regimental não merece provimento.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0189436-0

AgRg no
Ag 1.086.679 / SP

Números Origem: 18077302 993037 9930373

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.